

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2015

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, diminuindo o grau de concentração Gay-Lussac.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado SÓSTENES
CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 564, de 2015, da lavra do Deputado Vanderlei Macris, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para que sejam consideradas bebidas alcoólicas, para todos os efeitos legais, as potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração de meio grau Gay-Lussac ou mais.

O texto também revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, o qual estabelece que “consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay-Lussac”.

A matéria foi encaminhada a apreciação inicial desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Posteriormente será avaliada também pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A edição da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, teve um impacto significativo no combate ao tabagismo no Brasil ao banir a propaganda de cigarros e similares e o consumo desses produtos em locais públicos e fechados. Ocorre que o mesmo avanço não se verificou no caso do consumo de álcool, em que pese esteja comprovado que o álcool é uma porta de entrada para outras drogas.

Uma proposta de proibição total de propaganda de bebidas alcóolicas foi objeto de uma Comissão Especial nesta Casa, criada em 2011, que teve como um de seus resultados concretos o Projeto de Lei nº 3.721, de 2012, que passava a considerar, assim como esta proposta em análise, bebida alcóolica as potáveis com teor de álcool igual ou superior a meio grau Gay-Lussac, e proibia a venda de bebidas em estádios de futebol, ginásios e similares, além das proximidades de escolas.

Ocorre que o Projeto de Lei 3.721/2012 foi declarado prejudicado em razão da aprovação do PL nº 5.502, de 2013, o qual foi transformado na Lei nº 13.106, de 2015. E junto com ele foi arquivada uma série de proposições sobre o assunto.

Entretanto, a referida Lei nº 13.106, de 2015, não aborda a questão da publicidade de bebidas alcóolicas, pois seu escopo é o de tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente.

Por esta razão consideramos altamente meritório o Projeto de Lei nº 564/2015 ora em análise, que define, para todos os efeitos legais, que bebidas alcóolicas são as com teor de álcool superior a meio grau Gay-Lussac, passando a abranger, portanto, as cervejas.

Dessa forma, de acordo com este projeto de lei, a propaganda de qualquer tipo de bebida alcóolica com teor superior a meio grau Gay-Lussac nos meios de comunicação ficará restrita ao horário compreendido entre às vinte e uma e às seis horas.

Sendo assim, entendemos que esta proposição estabelece um marco no combate ao consumo indiscriminado de bebidas alcóolicas ao restringir sua propaganda em meios de comunicação e também em eventos ou competições esportivas de qualquer natureza, evitando, assim, que esses produtos sejam associados a uma imagem de sucesso, que ludibria os mais jovens e fomenta o consumo de bebida prejudicial à saúde do indivíduo e à segurança da sociedade.

Pelas razões aqui expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 564/2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator